



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Reconhece o extermínio sistemático de armênios pelo governo otomano durante e após a Primeira Guerra Mundial como genocídio, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-987/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o extermínio sistemático de Armênios praticado pelo governo otomano durante a Primeira Guerra Mundial reconhecido pela República Federativa do Brasil como crime de genocídio.

Art. 2º Fica instituído o dia 24 de abril como “Dia do Reconhecimento do Genocídio do Povo Armênio e da Lembrança de suas Vítimas”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Papa Francisco, *no século passado, nossa humanidade viveu três grandes tragédias sem precedentes. A primeira, considerada geralmente como o primeiro genocídio do século XX, afetou o povo armênio, primeira nação cristã, junto com os sírios católicos e ortodoxos, os assírios, os caldeus e os gregos*. Um fato como esse não pode, então, ser relegado ao esquecimento, porque o esquecimento de um fato assim desarma a humanidade dos cuidados que deve ter para prevenir-se de novos acontecimentos de mesma natureza.

Esta foi a razão por que, em junho do ano de 2015, o Senado Federal aprovou o reconhecimento, por aquela Casa, do Genocídio do Povo Armênio, cujo centenário foi comemorado no dia 24 de abril de 2015, o que fez na forma de Moção de Solidariedade ao povo armênio, pelo transcurso do Centenário da Campanha de extermínio de sua população, apresentando voto de solidariedade à Embaixada da República da Armênia, dando conhecimento desse ato à Presidência da República e ao Ministério das Relações Exteriores.

Trata-se de ato político da maior importância porque, ao prestar essa homenagem às vítimas daquele massacre, o Senado não só deixou assente o registro de que nenhum genocídio pode ser esquecido para que nada parecido volte a acontecer, mas, também – ao fazê-lo de modo institucional por meio de uma das Casas do Poder Legislativo brasileiro – reconheceu a contribuição de milhares de brasileiros descendentes de refugiados armênios para a formação econômica, social e cultural do Brasil. Resta à Câmara, agora, fazer a sua parte.

O Genocídio Armênio no qual o Império Turco-Otomano matou mais de 1,5 milhões de armênios entre 1915 e 1923 é um crime contra a humanidade que continua sendo negado até hoje. Mesmo tendo sido este massacre uma das mais importantes motivações para a elaboração da própria Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, instrumento normativo no qual se estabeleceu ser este crime

“um crime sob a lei internacional contrária ao espírito e os objetivos das Nações Unidas e condenado pelo mundo civilizado”.

Não por outro motivo, o genocídio armênio é reconhecido por número significativo e crescente de países, tais como Alemanha, Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Chipre, Eslováquia, França, Grécia, Itália, Líbano, Lituânia, Países Baixos, Polônia, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Áustria, Vaticano e Venezuela. Assim também o fizeram **44 dos 50 estados dos EUA. Os Estados de São Paulo**, do Paraná e do Ceará, e as cidades de São Paulo, Campinas, Osasco, Fortaleza, São José do Rio Preto e Uberaba, no Brasil, além de várias importantes organizações internacionais, tais como o **MERCOSUL, o Parlamento Europeu e a Sub-Comissão de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos da ONU.**

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas; e tendo sido depositado Instrumento brasileiro de sua ratificação no Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952, e promulgada pelo Presidente da República na forma do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, temos os motivos necessários para a apresentação da presente proposição que tem por objetivo não apenas o reconhecimento de que o extermínio sistemático de Armênios praticado pelo governo otomano durante a Primeira Guerra Mundial constitui crime de genocídio, mas, também, a instituição do dia 24 de abril como o Dia do Reconhecimento do Genocídio do Povo Armênio e de Lembrança de suas Vítimas.

O dia 24 de abril de 1915 foi escolhido como tal porque este dia é considerado a data de início do chamado genocídio armênio – em armênio, *MedzYeghern* – o extermínio sistemático, pelo governo otomano, de seus súditos armênios minoritários, dentro de sua pátria histórica, onde hoje se encontra a atual República da Turquia. Uma verdadeira caça, prisão e execução de cerca de 250 intelectuais e líderes armênios em Constantinopla levadas a cabo por autoridades otomanas, durante e após a Primeira Grande Guerra Mundial, em um massacre que levou 1,5 milhão de armênios à morte.

A razão para que a comunidade internacional e os especialistas apontem este fato como um genocídio, é a forma organizada como tudo aconteceu, o modo como os assassinatos foram levados a cabo com o fim deliberado de extermínio do povo armênio. O genocídio se deu, primeiro, pela matança da produção masculina tanto

pelo massacre quanto pela sujeição de recrutas do exército a trabalho forçado; e, por fim, pela deportação de mulheres, crianças, idosos e enfermos em marchas da morte.

Reconhecido como um dos primeiros genocídios do sec. XX, o genocídio armênio é o segundo caso mais estudado de genocídio após o Holocausto realizado pela Alemanha nazista de Hitler durante a Segunda Grande Guerra Mundial. E se o Brasil elege a dignidade da pessoa humana como princípio diretor e fundante de sua própria organização, não pode ficar a ele indiferente a tudo isso, razão do presente projeto de lei que, espera-se, seja apoiado e rapidamente aprovado pelos Pares.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado GUILHERME MUSSI PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 30.822, DE 6 DE MAIO DE 1952

Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

TENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas; e

TENDO sido depositado no Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952, o Instrumento brasileiro de ratificação:

DECRETA:

que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Neves da Fontoura

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

As Partes Contratantes,

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que todos os méritos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária:

Convém no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
